



# INFORME ESTRATÉGICO

CONSURT

01 de junho de  
2026

Ano 07 / Nº 650

## Informe Estratégico – Recusa patronal ao dissídio coletivo: TST reconhece validade e extingue processo

### Resumo

O Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Seção de Dissídios Coletivos, ao julgar o processo nº 21179-85.2022.5.04.0000, reconheceu a ausência de comum acordo entre as partes e determinou a extinção do dissídio coletivo sem resolução do mérito. A decisão reafirma que o comum acordo, previsto no § 2º do art. 114 da Constituição Federal, constitui requisito indispensável para o ajuizamento de dissídio coletivo de natureza econômica, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Tema 841).

O TST afastou o entendimento de que a recusa em negociar poderia suprir esse requisito, destacando que a negativa não configura anuência tácita nem autoriza o processamento da ação. O julgamento reforça a limitação do poder normativo da Justiça do Trabalho e privilegia a negociação coletiva como principal meio de solução de conflitos. Na prática, consolida-se que os sindicatos patronais podem recusar o comum acordo sem que isso configure irregularidade, cabendo às partes buscar a autocomposição ou, em caso de impasse, recorrer a instrumentos como a greve.

1 – O Tribunal Superior do Trabalho, por meio da **Seção de Dissídios Coletivos (SDC)**, ao julgar o Recurso Ordinário no processo nº [21179-85.2022.5.04.0000](#), de relatoria do Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, em sessão realizada em 11 de maio de 2026, deu provimento ao recurso interposto pelo sindicato patronal das indústrias de laticínios do Estado do Rio Grande do Sul. O [acórdão](#) foi publicado em 26/05/2026.

A decisão reconheceu a **ausência de comum acordo** entre as partes e determinou



a **extinção do dissídio coletivo de natureza econômica** sem resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil.

O caso teve origem em dissídio coletivo ajuizado pelo sindicato dos trabalhadores, que havia sido julgado parcialmente procedente pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. O TRT rejeitou a preliminar de ausência de comum acordo. Inconformado, o sindicato patronal recorreu ao TST, sustentando que **não havia anuído com o ajuizamento da ação.**

Na contestação, o sindicato patronal alegou a inexistência de pressuposto processual essencial, com fundamento no [§ 2º](#) do art. 114 da Constituição Federal. Argumentou que **não houve qualquer manifestação de anuência ou concordância com a instauração da instância coletiva.**

Ao examinar a controvérsia, a Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho reafirmou que o **comum acordo** constitui **requisito indispensável** para o ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica. Destacou, ainda, que tal exigência foi reconhecida como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no [Tema 841](#) de repercussão geral, cuja tese estabelece que **é válida a necessidade de mútuo consentimento das partes** para a instauração desse tipo de ação coletiva.

O TST também afastou o entendimento do Tribunal Regional de que a **recusa à negociação** violaria a boa-fé objetiva e poderia suprir o requisito constitucional. Firmou-se que a **simples recusa** não configura anuência tácita, tampouco autoriza o prosseguimento da ação.

A decisão enfatiza que a Emenda Constitucional nº 45/2004 buscou limitar o poder normativo da Justiça do Trabalho, privilegiando a negociação coletiva. A intervenção judicial, portanto, deve ocorrer apenas de forma excepcional.

Na ausência de comum acordo, permanece aberta a via negocial, sendo possível o exercício do direito de greve como instrumento legítimo de pressão. O TST ressalta que não cabe flexibilizar o requisito constitucional nem mesmo diante de alegações de desequilíbrio negocial ou conduta antissindical.

**2 –** A decisão da Seção de Dissídios Coletivos reveste-se de especial relevância no cenário atual das relações coletivas de trabalho. Ao reafirmar a exigência do comum acordo como pressuposto constitucional indispensável, o TST **fortalece a segurança jurídica e delimita com maior precisão o alcance do poder normativo da Justiça**



## do Trabalho.

Além disso, a Corte **afasta interpretações que relativizavam o requisito** com base em supostas violações à boa-fé negocial. Com isso, reforça-se a centralidade da negociação coletiva e a autonomia das partes, reduzindo a intervenção do Judiciário na criação de normas trabalhistas.

**3 –** Como se observa, a posição atual do TST, em plena sintonia com o Supremo Tribunal Federal, é firme no sentido de que o **comum acordo possui natureza constitucional e não admite flexibilização.**

A recusa de uma das partes em negociar ou em anuir com o dissídio coletivo não se confunde com concordância tácita. Trata-se de comportamento juridicamente legítimo, insuficiente para afastar a exigência expressa do [§ 2º](#) do artigo 114 da Constituição Federal.

Nesse contexto, os **sindicatos patronais não estão obrigados a conceder anuência para o ajuizamento do dissídio coletivo.** A recusa, por si só, não configura prática ilícita, abuso de direito ou conduta antissindical.

**4 –** Sob a perspectiva das **entidades patronais**, a decisão assume especial relevância estratégica, pois **confere maior previsibilidade e segurança jurídica à condução das negociações coletivas.**

Ao reconhecer a legitimidade da recusa ao comum acordo, o TST reafirma uma importante prerrogativa patronal. Isso permite que essas entidades avaliem, de forma criteriosa, a conveniência de submeter conflitos ao Poder Judiciário.

Esse entendimento **fortalece a posição negocial** dos empregadores, estimula soluções consensuais e reduz o risco de imposição de condições por via judicial. Por outro lado, exige maior preparo técnico, organização institucional e atuação coordenada na defesa dos interesses da categoria.

**5 –** O Supremo Tribunal Federal, em sede de reclamações constitucionais, tem reiteradamente afastado tentativas de diferenciação interpretativa em relação à exigência do comum acordo.

A Corte entende que a redação dos §§ 2º e 3º do [artigo 114](#) da Constituição Federal é clara ao não admitir exceção diversa da hipótese de greve para a apreciação do dissídio coletivo pela Justiça do Trabalho.



Nesse sentido, é paradigmática a posição da 1ª Turma na [Reclamação nº 66.343/PI](#), ao afirmar que **“a mera recusa à negociação não supre o mútuo acordo para o ajuizamento do Dissídio Coletivo de Natureza Econômica”** (Relator Ministro Cristiano Zanin, DJe de 03/12/2024).


Tal entendimento reforça a **impossibilidade de relativização do requisito** por construções interpretativas e consolida a primazia da negociação coletiva no modelo constitucional brasileiro.

**6 – À luz do entendimento consolidado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, resta definitivamente afirmado que o comum acordo entre as partes constitui requisito constitucional indispensável para o ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica.**

A decisão reforça a **limitação do poder normativo** da Justiça do Trabalho e **prestigia a autonomia coletiva**, deslocando o **eixo da solução dos conflitos** para a **negociação direta** entre **empregadores e trabalhadores**. Nesse cenário, a recusa patronal ao comum acordo configura **prerrogativa legítima**, e não irregularidade.

Impõe-se, assim, uma atuação estratégica, técnica e preventiva das entidades sindicais, com adequada formalização de posições e avaliação de riscos, diante de um ambiente que valoriza o protagonismo negocial e a autorregulação das relações coletivas de trabalho.

### Importante

 O texto do presente informe contém hiperlinks que permitem o acesso direto a conteúdos e informações complementares.

#### Marco Antonio Redinz

Advogado trabalhista, autor de livros, mestre em Ciências Jurídicas pela PUC/Rio, e Especialista de Relações do Trabalho da Findes

#### Agostinho Miranda Rocha

Presidente do Conselho Temático de Relações do Trabalho - CONSURT